

ACÓRDÃO 01216/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 12616/2019-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: FDM - Fundo de Desenvolvimento Municipal de Pinheiros
Relator: Marco Antônio da Silva
Responsável: ARNOBIO PINHEIRO SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2018
– REGULAR - QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Pinheiros - FDM, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Arnobio Pinheiro Silva**, gestor.

A área técnica, através do NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos do Relatório Técnico 00522/2019-2 e da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03485/2019-1, sugeriu o julgamento pela regularidade da prestação de contas em apreço.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 04325/2019-8, da lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução - TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Pinheiros - FDM, relativa ao exercício de 2018, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas em apreço.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 03485/2019-1, *verbis*:

[...]

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00522/2019-2**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual ora avaliada, refletiu a atuação do(s) gestores responsável(eis), no exercício de funções administrativas no(a) **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE PINHEIROS**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, **opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de ARNOBIO PINHEIRO SILVA, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.** - g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. - g.n.

Assim sendo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desse modo, adoto como razões de decidir o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas que se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Pinheiros - FDM, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Arnobio Pinheiro Silva**, gestor, **dando-lhe a devida quitação;**

1.2. DAR ciência aos interessados, com o consequente **arquivamento** dos presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/09/2019 – 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões